



PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUATU

ESTADO DO CEARÁ

LEI nº 590/99 de 07 de Abril de 1999.

Dispõe sobre a concessão de benefícios para pagamento de débitos fiscais em atraso, estabelece normas para sua cobrança extrajudicial e dá outras providências.

Faço saber que a Câmara Municipal de Iguatu, no uso de suas atribuições legais, aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte lei.

Art. 1º – Os créditos de natureza tributária inscritos em dívida ativa, constituídos até 31 de dezembro de 1998 e que se encontram em face de cobrança administrativa ou judicial, poderão ser pagos de acordo com os seguintes critérios e benefícios:

I – se pagos em até 60 (sessenta) dias a partir da data da publicando desta lei, com desconto de 50% (cinquenta) por cento do imposto devido incluindo multas e juros ;

II – pagos parceladamente, em até 6 (seis) prestações mensais e sucessivas, com desconto de 20% (vinte) por cento do imposto devido, incluindo multa e juros;

III – se pagos parceladamente, em até 10 (dez) prestações mensais e sucessivas, sem regalias no imposto devido.

Art. 2º – Para fins de pagamento dos débitos fiscais na forma do art. 1º desta lei, fica o Poder Executivo, por intermédio da Secretaria de Finanças, autorizado a imitar boletos de cobrança bancária em nome dos contribuintes em débito.

Art. 3º – O benefício fiscal previsto no inciso I do art. 1º independe da formalização de requerimento por parte do contribuinte, considerando-se automaticamente concedido a partir da data de publicação desta lei.

Parágrafo Único – A cobrança do débito fiscal assim reduzido dar-se-á por iniciativa do Poder Executivo, na forma do art. 2º desta lei, onde o contribuinte será notificado para efetuar o pagamento a vista, sendo-lhe facultado ingressar com pedido de parcelamento do débito.

Art. 4º – O contribuinte deverá requer o parcelamento previsto nos incisos II e III do art. 1º desta lei, impreterivelmente em até 30 (trinta) dias contados da data de sua publicação.

Sancionado



PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUATU

ESTADO DO CEARÁ

§ 1º – Os requerentes de parcelamento administrativo dos débitos fiscais, abrangendo aqueles reclamados em qualquer fase de tramitação administrativa ou judicial, deverão ser protocolados junto a Secretaria de Finanças, no prazo referido no caput, com a indicação do número de parcelas desejadas e das garantias oferecidas, que poderão ser representadas por hipoteca ou caução de nota promissória avalizada.

§ 2º – A apresentação do requerimento de parcelamento importa na confissão da dívida e não implica obrigatoriedade do seu deferimento.

§ 3º – O Chefe do poder Executivo poderá delegar competência ao Secretário de Finanças e ao Procurador do Município, cada um em sua área de atuação, para deferir o requerimento de parcelamento apresentado pelo contribuinte.

§ 4º – O deferimento do pedido de parcelamento, que corresponderá a formalização do acordo com o contribuinte, deverá estar devidamente fundamentado pela autoridade que o deferiu.

Art. 5º – O saldo devedor parcelado em reais, será representado em unidades equivalentes a UFIR.

Art. 6º – Os débitos fiscais parcelados, quando não pagos na data dos respectivos vencimentos, serão acrescidos de juros de mora equivalente a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia/ SELIC/acumulada mensalmente, e de multa diária de 0,33% (trinta e três) por cento, limitada a 20% (vinte) por cento.

Art. 7º – O atraso no pagamento de dois boletos de cobrança bancária, emitidos na forma do art. 3º ou como representativo das prestações objeto dos parcelamentos formalizados, determinará o imediato protesto extrajudicial do débito fiscal.

Parágrafo Único – Decorridos 30 (trinta) dias do protesto, perdurando o inadimplemento, o contribuinte perderá os benefícios concedidos por esta lei, hipótese em que se exigirá o recolhimento imediato do saldo remanescente, de uma só vez, acrescido dos valores que haviam sido dispensados, devidamente atualizados e com a aplicação dos acréscimos moratórios previstos na legislação.

Art. 8º – O disposto nesta lei não se aplica aos créditos tributários lançados de ofício, decorrentes de infrações praticadas com dolo, fraude ou simulação, ou



PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUATU
ESTADO DO CEARÁ

isenção ou imunidade concedidas ou reconhecidas em processos eivados de vícios, bem como aos de falta da legislação pertinente.

Art. 9º – A fruição dos benefícios contemplados por esta lei não confere direito a restituição ou compensação de importâncias já pagas, a qualquer título.

Art. 10 – Para realização da cobrança bancária e do encaminhamento do débito fiscal para protesto extrajudicial, fica o Poder Executivo autorizado a contratar os serviços do Banco do Brasil S.A.

Art. 11 – O Poder Executivo deverá baixar os atos regulamentares que se fizerem necessários a implementação desta lei.

Art. 12 – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUATU,
em 07 de Abril de 1999.

Hildernando José Bezerra Moreira
Prefeito Municipal